



Número: **0600622-28.2024.6.27.0002**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A FORÇA QUE VEM DO POVO [PSD/PDT/PP/PSB/MDB] - GURUPI - TO (REQUERENTE)	
	NARANA MENDES CAIXETA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ROGERIO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) THIAGO LOPES BENFICA (ADVOGADO) VITORIA BARRETO PASSOS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS (REQUERIDO)	
JOSINIANE BRAGA NUNES registrado(a) civilmente como JOSINIANE BRAGA NUNES (REQUERIDA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122541329	07/09/2024 08:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600622-28.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO
REQUERENTE: A FORÇA QUE VEM DO POVO [PSD/PDT/PP/PSB/MDB] - GURUPI - TO
Advogados do(a) REQUERENTE: NARANA MENDES CAIXETA - TO12.902, JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES - TO2308,
MASSARU CORACINI OKADA - TO6155, CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM - TO1486, JUVENAL KLAYBER
COELHO - GO9900-A, JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA - TO7264, ROGERIO BEZERRA LOPES - TO4193, THIAGO
LOPES BENFICA - TO2329, VITORIA BARRETO PASSOS - TO12.217
REQUERIDO: COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS
REQUERIDA: JOSINIANE BRAGA NUNES

DECISÃO

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação A FORÇA QUE VEM DO POVO em face da Coligação GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS e JOSINIANE BRAGA NUNES, em razão das representadas terem veiculado propaganda eleitoral, durante o horário eleitoral gratuito na televisão, em rede, às 13h, do dia 06/09/2024, com suposta afirmação atentatória à honra do candidato Eduardo Fortes.

Aduz que:

O programa se inicia com o apresentador fazendo referência ao programa veiculado pela coligação representante no dia anterior e segue com a veiculação daquele programa.

Posteriormente segue para a candidato conversando com a cidadã e volta para o apresentador que afirma: “agora veja o que ela fala sobre a gravação”..... “e como ela se sente depois de ser enganada....Veja.” “e ela deu um recado ao candidato”

Cidadã: “Eduardo eu vou pedir uma coisa para você, eu quero que você tira o vídeo que ta circulando porque falaram pra mim que ia passar só no jornal do gurupi e ta passando em todo lugar então eu peço para você retirar esse vídeo imediatamente.

Segue para o apresentador: “Mentir, manipular, colocar isso no programa eleitoral para tentar enganar o eleitor de gurupi, isso não se faz. Não é assim que um político deve agir, e se ele faz isso durante a campanha imaginem o que poderia fazer se fosse prefeito de gurupi. Gurupi não merece cair nas mãos deste tipo de político, e se depender de vc não vai.

Sustenta que, houve a expressa manifestação da cidadã Sra. Ozeli Maria dos Santos e de sua filha Daiane dos Santos consentindo com a veiculação da entrevista/bate papo no horário eleitoral gratuito do candidato Eduardo Fortes, apresentando vídeo como prova.

Anexa à inicial o vídeo impugnado e sua transcrição.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita alter pars*, para determinar que os representados retirem imediatamente do ar o

programa eleitoral, estendendo-se tal determinação à eventual veiculação realizada pelas representadas em outros meios de comunicação.

No mérito, seja confirmada a medida liminar com a remoção definitiva do conteúdo e a concessão do direito de resposta.

É o relatório. **Decido.**

A Representante é parte legitimada para propor a presente representação, na forma do art. 3º, caput, da Resolução TSE 23.608/2019.

As liminares exigem para a sua concessão a demonstração da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Nesse compasso, o art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019, dispõe que:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais ([Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput](#) e [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Em análise perfunctória das alegações dos autos, reputo que foram preenchidos os pressupostos cumulativos para a concessão da liminar pretendida pela representante.

A autora pretende a concessão de liminar para suspender a divulgação de programa que suspostamente teria ofendido a honra e maculado a imagem do candidato Eduardo Fortes.

Analisando o teor da publicidade, verifica-se que a irrisignação da representante está: a) na fala de terceira pessoa que presta depoimento no vídeo se mostrando inconformada com a atitude de Eduardo Fortes por ter divulgado sua entrevista/imagem na propaganda eleitoral gratuita do candidato; e, b) na fala do narrador ensejando que o candidato fosse mentiroso e manipulador.

Num exame preliminar do quanto alegado, a publicação impugnada tem potencial de difundir uma afirmação injuriosa e difamatória em relação ao candidato, qual seja, a de que ele seria mentiroso e manipulador ao ter “enganado” a senhora que aparece no vídeo, que diz ter autorizado a utilização da sua imagem/entrevista tão somente para ser divulgado no “jornal de Gurupi”.

Contudo, a representante apresentou vídeo no qual a Senhora Ozeli Maria dos Santos e sua filha Daiane dos Santos autorizam a divulgação de suas imagens para “passar no programa do Eduardo Fortes”.

Este fundamento é suficiente para me convencer, por ora, da probabilidade do direito pleiteado. Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois, a propaganda em horário eleitoral gratuito é assistida por elevado número de pessoas, o que possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa de difícil reparação na imagem do candidato.

Assim, merece ser concedida a liminar para determinar a suspensão da divulgação da publicidade vergastada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o **pedido liminar**, e concedo a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Coligação GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS e JOSINIANE NUNES BRAGA, **se abstenham imediatamente de divulgarem** a publicidade (imagem e áudio) impugnada e veiculada em rede na televisão, na data 06/09/2024, às 13 horas, **na televisão, no rádio e em outros meios de comunicação, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de veiculação.**

Notifiquem-se a emissora TV ANHANGUERA e demais emissoras de rádio e televisão para conhecimento desta decisão.

Cite-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 1 (um) dia, na forma do art. 33 da Resolução/TSE nº. 23.608/2019.

Após, apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 1 (um) dia, emitir seu parecer (art. 33, §1º, Resolução/TSE nº. 23.608/2019).

Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Retire-se o atributo de urgência.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como **mandado judicial e/ou ofício** para todos os atos

necessários à sua efetivação.

O processo em epígrafe poderá ser acessado pelo endereço <https://pje1g-to.tse.jus.br/pje/login.seam>.
Gurupi, na data da assinatura digital.

ADRIANO MURELLI
JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL/TO

